

A LEGISLAÇÃO INDIGENISTA NO BRASIL REPUBLICANO DO SPI À FUNAI: AVANÇOS E CONTINUIDADES

Daise Alves

Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território-PPGCULT, Universidade Federal do Tocantins (UFT), campus Araguaína. Professora do Curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione.
daiseadv@hotmail.com

&

Martha Victor Vieira

Doutora em História Social pelo IFCS/UFRJ, Professora do Curso de História e do Programa de Mestrado Profissional em História e do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura e Território da Universidade Federal do Tocantins, Campus de Araguaína.

resumo: Neste artigo pretendemos analisar a política indigenista brasileira a partir do decreto de criação do SPI (Serviço de Proteção ao Índio), em 1910, à FUNAI (Fundação Nacional do Índio), em 1967, com o objetivo de demonstrar os avanços e continuidades na legislação que trata dos povos indígenas existentes no país, bem como para demonstrar a relevância do protagonismo indígena na contemporaneidade. Para isso realizamos uma abordagem bibliográfica e uma análise das principais leis que nortearam as ações das instituições encarregadas de garantir a proteção e fornecer assistência aos indígenas.

Palavras-chave: Política Indigenista. Legislação. Movimento Indígena.

abstract: In this article we intend to analyze the Brazilian indigenist policy from the decree creating the SPI (Service of Protection to the Indian) in 1910 to FUNAI (National Indian Foundation) in 1967, with the aim of demonstrating the advances and continuities in legislation that deals with indigenous people existing in the country, as well as to demonstrate the relevance of indigenous protagonism in contemporary times. For this, we carried out a bibliographical approach and an analysis of the main laws that guided the actions of the institutions in charge of guaranteeing protection and providing assistance to the natives.

Key-words: Indigenist Policy; Legislation; Indigenous Movement.

introdução



Uma das maiores demandas dos grupos indígenas no Brasil atual está relacionada, principalmente, às dificuldades e à morosidade do processo de demarcação de terras. Esse fato é no mínimo esdrúxulo, tendo em vista o reconhecimento legal dos direitos indígenas sobre as terras e a tradicionalidade da ocupação. Contudo, pode-se compreender melhor essas dificuldades se considerarmos que, desde o processo de colonização, as terras indígenas tem sido objeto de disputa e cobiça por parte dos agentes privados, que tem seus interesses respaldados pelas políticas indigenistas empreendidas pelo Estado. Essas políticas tomaram uma nova perspectiva no contexto republicano, especialmente após a gestão do Serviço de Proteção ao Índio (doravante SPI), que começou a estabelecer normativas jurídicas para garantir os direitos dos indígenas.

Foi a partir de 1910, que a política indigenista se tornou laicizada e passou a ser gerenciada pelo SPI, que foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (doravante FUNAI) em 1967, cabendo à mesma administrar e realizar a intermediação entre indígenas e o Estado. Em termos de legislação, a garantia de posse da terra pelos indígenas ocorreu somente a partir da Constituição de 1934, competindo à União legislar sobre essa questão. Esse reconhecimento do direito dos indígenas sobre a terra permanece presente em todas as Constituições posteriores.

Na República, o discurso sobre o indígena deixou de apresentar o apelo civilizatório que tinha na época do Império para enfatizar a humanidade do indígena. A Constituição de 1891 atribui aos Estados as terras aldeadas que eram das províncias, ou seja, as terras das aldeias extintas. Ademais, a política indigenista da primeira República passou a contar com outros agentes, além dos missionários, para mediar a relação dos indígenas com o Estado.

a política indigenista na época do SPI

O texto da Constituição de 1891 destaca a construção do Estado a partir tanto de um “liberalismo econômico quanto político” que perdura até as crises dos excedentes do café, quando os cafeicultores avançaram na defesa da “intervenção do Estado sobre o mercado”. Os cafeicultores, tendo como referência uma “justificativa nacionalista, passaram a pensar o Estado como o ator capaz de liderar e promover a nação” esclarecendo que, no período, “o processo de construção do Estado” estava submetido aos “interesses agrários”¹. O Estado devia, então, intervir em determinados assuntos, passando a um Estado tutor.

“A proclamação da República trouxe a lume uma radicalidade de sentimento de simpatia ao índio nunca dantes, e nunca depois, visto na história do Brasil”². A política estava envolta com os problemas apresentados pela catequese indígena, cujos missionários preferiam o trabalho religioso junto aos camponeses, uma vez que eram melhor recepcionados. Por isso, em “todo o século XIX nenhuma missão religiosa realizara uma só pacificação de tribo hostil”³, gerando o fracasso dessas missões.

Entre os anos de 1889 a 1906, a temática indígena estava vinculada aos Estados da federação, conforme definia o Decreto nº 07, de 20 de novembro de 1889⁴. A partir de 1906, a gestão da política indigenista foi transferida para o governo central pela Criação do Ministério da Agricultura⁵.

Nas duas primeiras décadas da República, não houve legislação sobre a situação dos indígenas, muito embora com toda a expansão econômica através de “abertura de ferrovias através da mata, a navegação dos rios por barcos a vapor, a travessia dos sertões por linhas telegráficas, houvessem aberto muitas frentes de

¹ LIMA, Antônio Carlos de Souza. Sobre Indigenismo, Autoritarismo e Nacionalidade: Considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil*. São Paulo: Marco Zero, 2002.

² GOMES, Mércio Pereira. O caminho brasileiro para a cidadania indígena. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 432.

³ RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979. p. 133.

⁴ BRASIL. *Decreto nº 07, de 20 de novembro de 1889*. Dissolve e extingue as assembleias provinciais e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados. Rio de Janeiro, RJ, 20 nov. 1889. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7-20-novembro-1889-517662-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 jan. 2017.

⁵ ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil: 1930-1967*. Goiânia: Ed. UFG, 2003.

luta contra os índios”⁶. Somente em 1910, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio, o indígena tem um sistema normativo de proteção.

O Serviço de Proteção aos Índios (SPI)⁷ empreendeu uma política protecionista, tendo, como princípios humanísticos, garantir a posse dos territórios indígenas; proteger o índio, evitando seu deslocamento e, conseqüentemente, a desorganização desse grupo étnico⁸. A política no SPI foi “realizada sob o peso ideológico do paradigma da aculturação, tal qual pensavam os antropólogos e historiadores, segundo o qual os índios estavam em processo de extinção ou ao menos de aculturação, assimilação e integração”⁹. De modo que o futuro do índio era desaparecer para se tornar cidadão brasileiro.

A “proposta do SPI era ousada - almejava proteger o indígena em seu espaço, assegurar sua permanência na terra, além de integrá-lo à possibilidade de convivência com o sertanejo”¹⁰. Informando que o órgão recém-criado era capaz de atender às suas finalidades, pois tinha “um corpo de trabalho qualificado; poder/autoridade para se impor aos potentados locais, e uma verba que fosse capaz de financiar tamanha proposta”¹¹.

Embora a Constituição de 1891 não regulamentasse a questão indígena em seu teor, manteve-se a “tradição do reconhecimento dos direitos territoriais indígenas”. A extinção dos aldeamentos, na maioria dos casos, ocorreu de forma “fraudulenta e abusiva”, os índios que permaneciam nessas terras, geralmente, foram “espoliados”. No entanto, ao se criar o SPI, em 20 de junho de 1910, instituí-se medidas legais para um entendimento com os Estados para “garantir a posse aos índios dos seus respectivos territórios”¹².

O Serviço de Proteção ao Índio foi concebido, no período republicano, a partir da expansão do Estado Nacional, sendo “o primeiro aparelho de poder

⁶ RIBEIRO, op. cit., p. 127.

⁷ A sigla SPI aparece apenas em 1918, derivando-se do SPILTIN (Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais), que foi criado em 1910.

⁸ MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁹ GOMES, Mércio Pereira. O caminho brasileiro para a cidadania indígena. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 433.

¹⁰ ARANTES, Bianca de Fátima. Do Indigenismo do Século XX ao Movimento Indígena no Brasil: um ensaio teórico sobre o protagonismo indígena no Brasil. In: SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: CULTURA, HISTÓRIA E POLÍTICA, 2015. **Anais...** Uberlândia-MG, 2015.

¹¹ *Ibid.*, p. 3.

¹² CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Os direitos do Índio, ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 75.

governamentalizado instituído para gerir a relação entre os povos indígenas¹³, destacando-se na sua gestão a atividade de intervenção fundiária no reconhecimento da posse indígena da terra e, assim, a política indigenista passa a ser uma questão do governo federal.

Inicialmente, atrelado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o SPI contava em sua estrutura com uma “diretoria, duas subdiretorias e treze inspetorias, localizadas nos estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Bahia, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Acre”¹⁴. Foi necessário criar povoações indígenas com um diretor, um ajudante e um escrevente.

Ao SPI competia zelar pelos direitos indígenas, para garantir a posse de territórios ocupados, entre outros. O SPI previa a nomeação de um Inspetor para manter o relacionamento com as tribos e para que fossem procuradores dos índios “requerendo ou designando procuradores para representalos perante as justiças do paiz e as autoridades locais” (BRASIL, 1910, artigo 2º, §9º). O SPI apresentava, também, como missão, garantir as condições materiais de vida indígena, respeitando a sua organização interna, hábitos, “não intervindo para alteral-os, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes” (BRASIL, 1910, artigo 2º, §4º). O Estado incentivava os indígenas a “modificar a construcção de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, officios e os generos de producção agrícola e industrial para os quaes revelarem aptidões” (BRASIL, 1910, artigo 2º, §11) e “fornecer aos indios instrumentos de musica que lhes sejam apropriados, ferramentas, instrumentos de lavoura, machinas para beneficiar os productos de suas culturas, os animaes domésticos” (BRASIL, 1910, artigo 2º, §14).

Por estar ligado ao Ministério da Agricultura, o SPI incentivava a cultura agrícola e a pecuária, com o fornecimento de machados e outros utensílios agrícolas, permitindo aos indígenas usufruir o produto de seus trabalhos, num projeto de assimilação à civilização indígena, como está disposto no artigo. 16 do dito Decreto: “Annexas aos campos de que trata o artigo anterior, haverá secções especiaes para apicultura, sericicultura, pequenas industrias, criação de animaes domésticos, etc”¹⁵

¹³ LIMA, Antônio Carlos de Souza. O Governo dos Índios sob a Gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992. p. 155.

¹⁴ ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil: 1930-1967*. Goiânia: Ed. UFG, 2003. p. 75.

¹⁵ BRASIL. [Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910](#). Cria o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, RJ, 20 jun. 1910. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

○ ato normativo de criação do SPI, de 1910, também normatizou a questão de terras, garantindo a posse das terras ocupadas pelos indígenas, classificando-as como aldeamentos, coloniais e estabelecimentos particulares, garantindo a demarcação e a restituição de terrenos usurpados. A partir do Decreto nº 8.072/1910, os antigos povoados passam a ser denominados de povoações indígenas:

Art. 15. Cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de acordo com as prescrições do presente regulamento, passará a denominar-se «Povoação Indígena», onde serão estabelecidas escolas para o ensino primário, aulas de música, oficinas, máquinas e utensílios agrícolas, destinados a beneficiar os produtos das culturas, e campos apropriados a aprendizagem agrícola¹⁶

Com a criação do SPI, o reconhecimento dos títulos dos índios sobre suas terras recebeu novo tratamento legal¹⁷. O SPI esteve envolvido com a pacificação dos grupos indígenas, com a criação de postos indígenas e gestão de inspetores que aplicavam as técnicas de contato de Rondon “mantendo atitudes defensivas até estabelecer amizade com os índios e consolidar a pacificação. A partir de então, buscava-se junto aos governos estaduais garantir uma reserva (terras) para a sobrevivência física dos índios”¹⁸.

○ objetivo do SPI era que os índios passassem a agricultores com suas glebas de terras, deixando hábitos hostis, passando a conviver com os camponeses, protegendo o índio em “seu próprio território. Punha-se cobro à velha prática dos descimentos, que desde os tempos coloniais vinham deslocando tribos de seu habitat para a favela dos vilarejos civilizados”¹⁹. A proposta do SPI indica, para as autoridades estatais, que os índios “estavam índios” numa situação transitória, por

¹⁶ Ibid.

¹⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Os direitos do Índio, ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

¹⁸ OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 115.

¹⁹ RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979. p. 139.

isso pretendiam incorporá-los à comunhão nacional, melhorando o indígena para formar uma sociedade “homogênea e harmoniosa”²⁰.

O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) foi administrado, em sua maioria, por militares. Sua primeira gestão foi do Marechal Rondon (Cândido Mariano da Silva Rondon), que esteve à frente por mais tempo, entre os anos de 1919 a 1930.

A permanência de Rondon na gestão do SPI foi justificada por suas ações exitosas no contato com os indígenas no período em que esteve à frente da expansão das linhas telegráficas que desbravavam o interior do país. A conhecida Comissão Rondon (Comissão de Linhas Telegráficas e Estratégicas de Mato Grosso ao Amazonas) tinha a missão de construir linhas telegráficas no Mato Grosso e Amazonas para fazer a ligação a toda comunicação nacional. Por isso, enfrentou o contexto de escravidão, guerras e tomadas de terras indígenas, fazendo contato com os mesmos, chegando a submetê-los à proteção das tropas que comandava ou se utilizava de sua mão de obra por meio de salários²¹.

A atuação de Rondon no SPI como humanista e pacificadora, atuando na contramão da política de extermínio e escravidão aos indígenas. Nas suas palavras,

Difícilmente se encontrará em toda a amarga história das relações entre povos tribais e nações civilizadas um empreendimento e uma atitude que se compare a de Rondon. Mesmo os missionários mais piedosos que evangelizaram os índios do Brasil quinhentista jamais abriram mão do braço secular. Ao contrário, sempre apelaram para ele como o único remédio para a subjugação do gentio, condição para sua catequese. Em Rondon, era o próprio braço secular, era o próprio Exército que, em marcha pelos territórios indígenas, abria mão de sua força para se tornar ternura e compreensão. Por isso sua legenda “MORRER, SE PRECISO FOR, MATAR, NUNCA” é, também, o ponto mais alto do humanismo brasileiro²².

O fato é que o Estado brasileiro criou o SPI para superar a imagem negativa do Brasil no tratamento indígena, que era acusado de ser “leniente na matança de

²⁰ ROCHA, Leandro Mendes. **A política indigenista no Brasil: 1930-1967**. Goiânia: Ed. UFG, 2003. P. 84-87.

²¹ RIBEIRO, op. cit., p. 139.

²² RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979. P. 116.

índios”. Com o SPI, nasce um órgão considerado “laico antirreligioso, evolucionista e nacionalista”, mediante o qual o Estado brasileiro daria “condições materiais e morais para que os índios pudessem livremente progredir e ultrapassar o estado animista para entrar no estado positivo, e daí virem a se tornar cidadãos brasileiros em sua plenitude”²³.

O novo órgão passaria a assistir os indígenas, garantindo-lhes os direitos das leis vigentes, o respeito à organização interna das tribos e dos seus hábitos. Determinou também que a mediação da relação com o Estado fosse realizada por um inspetor de serviço de proteção ao índio, (Artigos 1º e 2º do Decreto 8.072 de 20 de junho de 1910), além de regulamentar a garantia da posse das terras ocupadas pelos mesmos:

Art. 3º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e sempre que fôr necessario, entrará em accôrdo com os governos dos Estados ou dos municipios:

- a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras actualmente occupadas pelos indios;
- b) para que sejam confirmadas as concessões de terras, feitas de accôrdo com a lei de 27, de setembro de 1860;
- c) para que sejam cedidas aos Ministerio da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessarias ás povoações indigenas ou á installação de centros agricolas.

Art. 4º Realizado o accôrdo, o Governo Federal mandará proceder medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessarias, assignalando as divisas com marcos ou padrões de pedra.

[...] Art. 6º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciará para que seja garantido aos indios o usufructo dos terrenos demarcados.

Art. 7º Os indios não poderão arrendar, alienar ou gravar com onus reaes as terras que lhes forem entregues pelo Governo Federal.

²³ GOMES, Mércio Pereira. O caminho brasileiro para a cidadania indígena. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 433.

[...] Art. 9º O governo providenciará para que nos territórios federaes os índios sejam mantidos na plenitude da posse dos terrenos pelos mesmos actualmente occupados²⁴.

O que se verifica, ao longo da gestão do SPI, são as mudanças no tratamento ao índio, com a criação de uma legislação “sobre terras indígenas que tentava resgatar alguns erros do século XIX”²⁵. A atuação dos funcionários do SPI visava

[...] trazer os povos indígenas para o entorno do posto indígena (PI) sem o uso da força, por meio da persuasão. Ao passo que os índios de uma determinada localidade fossem se aproximando do posto e que se estabelecesse uma rotina de relacionamento, se mantinha um suprimento de alimentação, vestiam-se os índios e os mesmos eram incentivados a terem roças, plantações perto dos postos que eram chamados postos de integração e depois postos de civilização²⁶.

Há várias opiniões sobre a gestão do SPI, mas todos concordam que esse decreto foi um marco jurídico importante. Indica que o projeto do órgão instituía a “assistência leiga, procurando afastar a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo a diretriz republicana de separação Igreja-Estado”²⁷. Nesse sentido, a política indigenista adotada iria civilizá-lo, transformaria o índio num “trabalhador nacional”, “empregando métodos e técnicas educacionais controlando esse processo, baseado em mecanismos de nacionalização dos povos indígenas”²⁸.

²⁴ BRASIL. [Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Cria o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, RJ, 20 jun. 1910. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

²⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Os direitos do Índio, ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987. P. 80.

²⁶ ARANTES, Bianca de Fátima. Do Indigenismo do Século XX ao Movimento Indígena no Brasil: um ensaio teórico sobre o protagonismo indígena no Brasil. In: SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: CULTURA, HISTÓRIA E POLÍTICA, 2015. **Anais...** Uberlândia-MG, 2015. p. 4.

²⁷ FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **Serviço de Proteção aos Índios-SPI**. 2016. Disponível em: <<http://www.FUNAI.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi?limitstart=0#>>. Acesso em: 15 set. 2016.

²⁸FUNAI. Serviço de Proteção aos Índios. 2016. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi?limitstart=0#pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Toral acrescenta que, em 1927 e 1935, respectivamente, o Serviço de Proteção aos Índios e a Missão Adventista do 7º Dia nas aldeias trouxeram uma assistência médica regular, com a intermediação de contato indígena com a população local e aumentaram o número de população como é o caso das “aldeias de Santa Isabel, Fontoura e barra do rio Tapirapé”, em que a aldeia Fontoura,

Mesmo sendo um grupo local numericamente inexpressivo - e até menor que o de muitas outras aldeias, que se extinguíram nas décadas de 50 e 60 - e enfrentando pressões consideráveis da parte de fazendas e especuladores, experimentaram um crescimento contínuo de sua população, em grande parte devido à atitude das lideranças do grupo em procurar os serviços prestados por parte do SPI e da Missão das Irmãzinhas de Jesus, que atendiam aos Tapirapé, seus vizinhos a partir de 1960²⁹.

Por outro lado, segundo esse mesmo autor, a disputa de terras em aldeias sem a participação das missões e/ou assistência dos órgãos de proteção tinha “população flutuante, chegando a ser temporária ou definitivamente abandonadas devido à somatória de fatores negativos”³⁰

O fato é que mesmo com a criação de um órgão estatal encarregado de assistência ao índio e de demarcação de terras, existiam problemas de ocupação de terras:

Nos jornais das primeiras décadas do século XX, escritos em línguas estrangeiras, encontra-se com certa frequência a publicidade de terras novas oferecidas em tamanho e preço presumivelmente acessíveis ao imigrante. Em 1915, Lélío Piza & Irmãos põem à venda as terras da “Fazenda Goaporanga”, tomadas aos índios Kaingang, aos quais oferecem 400 alqueires (968ha), colocados à disposição do Serviço Federal de Colocação de Trabalhadores Nacionais e Proteção aos Índios³¹.

²⁹ TORAL, André. **Cosmologia e sociedade Karajá**. 1992. 280f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1992. p. 37.

³⁰ *Ibid.*, p. 37.

³¹ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 109.

Com o SPI, ficava “proibido o desmembramento da família indígena, pela separação de pais e filhos, sob o pretexto de educação ou de catequese (...). Acreditando só poder salvar os índios pela conquista das novas gerações”. Sistema falho, onde o indígena ficava entre o aprendizado “civilizado”, nas escolas, e suas tradições e que, ao voltar para as aldeias, não tinha o fervor das tradições e hábitos do seu povo e não era aceito pelos índios “não-civilizados”³².

Na intenção de se criar uma política indigenista na República, aponta os chamados “projetos indigenistas” formulados por “atores sociais específicos”, entre os quais juristas, políticos, etnógrafos, engenheiros militares, entre outros como o historiador Hermann von Ihering (Diretor do Museu Paulista) e Antonio Carlos Simoens da Silva. Essa política indigenista tinha basicamente três objetivos: viabilizar as terras indígenas no interior do país garantindo-lhes proteção e pacificar atritos entre índios e não índios; estabelecer a etnicidade indígenas para que não fossem chamados de selvagens e integrar os indígenas à nação³³.

a constituição de 1934 e os avanços da política indigenista

Na década de 1930, o SPI, “que estava em baixa, por falta de verbas e pessoal – é revitalizado, uma vez que Vargas tinha como meta de governo a chamada marcha para o oeste – a colonização de todo o território brasileiro”³⁴. Assim, o SPI transitou em muitos Ministérios, passando do Ministério da Agricultura para o do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930; para o da Guerra, em 1934; voltando ao Ministério da Agricultura no ano de 1939, onde ficaria até sua extinção em 1966, “em meio a uma série de escândalos de corrupção”³⁵. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 26 de novembro de 1930, pelo Decreto nº 19.433, para resolver questões dos trabalhadores brasileiros, teve o SPI inserido dentro do Departamento Nacional de Povoamento³⁶.

³² RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979. p. 139.

³³ LIMA, Antônio Carlos de Souza. Sobre Indigenismo, Autoritarismo e Nacionalidade: Considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. São Paulo: Marco Zero, 2002. p. 174-175.

³⁴ ARANTES, Bianca de Fátima. Do Indigenismo do Século XX ao Movimento Indígena no Brasil: um ensaio teórico sobre o protagonismo indígena no Brasil. In: SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: CULTURA, HISTÓRIA E POLÍTICA, 2015. **Anais...** Uberlândia-MG, 2015. p. 3.

³⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Os direitos do Índio, ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 80.

³⁶ ROCHA, Leandro Mendes. **A política indigenista no Brasil: 1930-1967**. Goiânia: Ed. UFG, 2003. p. 50.

Por enfrentar graves crises financeiras e falta de verba, o SPI vai para o Ministério da Guerra, com o apoio de Rondon, através do Decreto nº 24.700 de 12 de julho de 1934. A justificativa para isso pode ser observada pela leitura do relatório de atividades do próprio Ministério da Guerra, o qual afirma que a maior parte dos indígenas se encontrava em regiões de fronteiras e, por serem eles portadores de características especiais (como qualidades morais, robustez física e conseguiam se adaptar aos climas), serviam aos interesses do Ministério, que poderia educá-los, “chamando-os à nossa nacionalidade antes que os países limitrophes os chamem à sua”³⁷.

O SPI necessitava, para sua implementação, de verbas vultuosas, pessoal qualificado e “controlar um processo social complexo, como a aculturação e a assimilação; suficiente autoridade e poder para se impor aos régulos locais”. Durante a sua gestão, teve o apoio e experiência de Rondon e sua equipe. No entanto, o órgão careceu de verbas e passou por momentos de “atividade intensa, seguidos de longos períodos de inoperosidade e quase estagnação”³⁸. Em 1934, “voltou às boas graças governamentais porque, naquele ano, Rondon aceitara uma missão diplomática extremamente penosa, na Amazônia”, seguindo o SPI para a responsabilidade do Ministério da Guerra. Sempre com o orçamento limitado, “A situação continuou precária até 1940, quando Getúlio Vargas visita a Ilha do Bananal e, enternecendo-se com as crianças *Karajá*, decide amparar o SPI”, retornando ao Ministério da Agricultura, colaborando com o projeto político de Marcha para o Oeste³⁹.

Em 3 de novembro de 1939, ao passar, novamente, para o Ministério da Agricultura, devido a diversas informações de invasões de terras indígenas e de suas situações precárias, o SPI teve sua expansão para regiões marginalizadas no território brasileiro, regiões centrais e fronteiriças. Para isso, foram criados o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), em 22 de novembro de 1939, e a Fundação Brasil Central (FBC), da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA). A expansão do SPI teve o apoio dessas agências. O CNPI assessorou na aplicação da política indigenista; a FBC, “órgão de colonização”, colaborou na implantação de um “novo modelo de política indigenista” com a criação do Parque Nacional do Xingu; a SPVEA colaborou com a pacificação dos povos indígenas da Amazônia Ocidental; ainda contribuiu o Correio Aéreo Nacional

³⁷ *Ibid.*, p. 52.

³⁸ RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979. p. 142-145.

³⁹ *Ibid.*, p. 149.

(CAN) da Força Aérea Brasileira para se chegar às regiões da Amazônia e Centro-Oeste brasileiro⁴⁰.

A Constituição de 1934, após emenda em seu texto pela bancada amazonense, foi a primeira a consagrar a proteção de terras indígenas. Essa Constituição determinou que competia exclusivamente à União legislar sobre questões indígenas, garantindo a posse das terras onde essas etnias estavam estabelecidas e proibindo a alienação das mesmas, além de continuar a estabelecer a política de incorporação dos índios à comunhão nacional⁴¹. A Constituição de 1937 não alterou as disposições gerais presentes na de Constituição de 1934⁴².

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da terra indígena e a dar tratamento importante aos indígenas no que diz respeito ao reconhecimento da posse e inalienabilidade das terras indígenas que estavam sob a ordem infraconstitucional, sendo o teor seguido pelas Constituições de 1937 e 1946 e especificada na Constituição de 1988. A Constituição Federal de 1946, por sua vez, reforça as disposições da de 1934 e 1937, acrescentando apenas a proibição da transferência.

Art 5º - Compete à União:

[...] XV - legislar sobre:

[...] r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

A partir da década de 1950, o país passa por uma fase de desenvolvimento gerada pela internacionalização da economia, com a ideologia “nacional-desenvolvimentista”, cujo processo na Amazônia tem o apoio da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA) com a corrida de expansão

⁴⁰ ROCHA, Leandro Mendes. **A política indigenista no Brasil: 1930-1967**. Goiânia: Ed. UFG, 2003.

⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 24.700, de 12 de julho de 1934**. Transfere do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Guerra o Serviço de Proteção aos índios e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 12 jul. 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24700-12-julho-1934-519729-publicacaooriginal-80372-pe.html>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁴² CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Os direitos do Índio, ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

migratória para o interior do país se concentrando na região do “Araguaia e Xingu, provocando conflitos inevitáveis com o índio, relacionados à questão da posse da terra”⁴³.

○ Centro-Oeste do país, no Planalto Central, inicia a construção da atual capital federal, Brasília, aliada à construção da rodovia federal que liga a capital a Belém do Pará. O governo estabelece convênios com os construtores da estrada para diminuir os impactos com as comunidades indígenas envolvidas. Nesse sentido, “sob o patrocínio do SPVEA são intensificadas ações de pacificação dos povos indígenas arredios das regiões do Tocantins e Araguaia”.

Em 1967, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios - CNPI e o SPI foram extintos, sendo os integrantes do SPI acusados internacionalmente de “genocídio e etnocídio”⁴⁴. Na década de 60, com declínio do populismo do governo, a política indigenista “confunde-se com as crises pelas quais passou o SPI, constantemente denunciado na imprensa nacional e internacional por casos de corrupção e omissão na defesa dos direitos dos índios”⁴⁵.

○ declínio do SPI vem com nomeações no corpo administrativo do órgão por funcionários que não entendem a ideologia do Serviço, sendo tomado de “agentes recrutados a esmo, inteiramente despreparados para as tarefas que são chamados a desempenhar e dirigidos por funcionários citadinos que entendem menos ainda do problema indígena”⁴⁶. Nos últimos anos de sua existência, o órgão, não mais administrado por Rondon, decaiu, “em certas regiões, à condição degradante de agente de sustentação dos espoliadores e assassinos de índios”⁴⁷. Reafirmando esses fatos, Rocha (2003) argumenta que os funcionários chamados para atuar junto ao SPI eram:

⁴³ ROCHA, Leandro Mendes. **A política indigenista no Brasil: 1930-1967**. Goiânia: Ed. UFG, 2003. p. 55.

⁴⁴ MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 233.

⁴⁵ ROCHA, op. cit., p. 56.

⁴⁶ RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979. p. 147.

⁴⁷ Ibid., p. 148.

[...] professores semi-analfabetos, radiotelegrafistas que nunca haviam utilizado um rádio transmissor, pilotos de avião sem aparelhos para pilotar, mecânicos de avião sem avião para consertar, enfermeiras e outros profissionais sem qualquer qualificação para o cargo para o qual foram nomeados⁴⁸.

Já em 1950, são denunciados casos sobre a corrupção e a irregularidade dos funcionários do SPI pelos órgãos da imprensa. Além do incêndio dos arquivos, em 1960, houve, também, a abertura, em setembro de 1967, de uma Comissão de Inquérito, concluída em 10 de setembro de 1968, cujo parecer apresentava indicações de fatos tipificando os mais variados crimes, em processos que perfizeram 21 volumes e 5515 páginas. Os inquéritos, contudo, não puniram ninguém: "O mais grave é que quase todos os inquéritos estavam eivados de erros ou vícios formais que conduziram, quase invariavelmente, ao arquivamento dos respectivos processos"⁴⁹.

Pela avaliação feita pela Comissão Parlamentar de Inquérito de 1967, percebemos que os conflitos em torno da questão indígena e suas terras remontam a períodos pretéritos. A Comissão encerrou seus trabalhos em 10 de setembro de 1968, um ano depois, tendo seu relatório final publicado no Diário Oficial. Essa Comissão visitou os quase 130 postos existentes na época, resultando num calhamaço de processo, com 21 volumes e 5515 páginas sendo relatado pelo procurador crimes cometidos por funcionários. No entanto, muitos crimes haviam prescritos ou não punidos por falta de provas, como por exemplo, crimes contra a propriedade dos índios, desvio de verbas públicas, recibos falsos, genocídio, etc⁵⁰.

O Serviço de Proteção ao Índio, durante os 57 anos de existência (1910-1967), demarcou 54 áreas indígenas, a maioria delas de pequeno tamanho, dentro de uma política em que cada terra era "muito menos uma reserva territorial do que uma reserva de mão de obra"⁵¹.

No mesmo ano de 1967, foi criada, por meio da Lei nº 5371, de 05 de dezembro, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para substituir o SPI, necessitado que estava de uma nova proposta para gerir o orçamento indígena, sendo idealizada em forma

⁴⁸ ROCHA, op. cit., p. 56.

⁴⁹ ROCHA, Leandro Mendes. **A política indigenista no Brasil: 1930-1967**. Goiânia: Ed. UFG, 2003. p. 58.

⁵⁰ Ibid., p. 59.

⁵¹ LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropológica**. Brasília, DF, 2002. p. 13. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle1.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

de fundação, com maior independência. A estrutura no novo órgão permite uma mudança na política de gestão econômica, assistência educacional, médica e territorial⁵².

Para Rocha, há uma continuidade “nas linhas-mestras da política indigenista, observada em seus principais pilares”, que foram erguidos na década de 30 e perduraram até a extinção do SPI, uma vez que não há mudanças radicais dos grupos do poder⁵³.

No texto da Constituição de 1967, em seu artigo 4º, inciso IV, as terras indígenas passam a ser de propriedade da União, cujo objetivo seria amparar o indígena, evitando que os Estados alienassem as terras a não-indígena⁵⁴. Assim, nesse contexto de frente de expansão, o novo texto constitucional, de 1967, que assegurou à União a propriedade das terras indígenas, teve sua origem no Ministério da Agricultura. Cunha (1987) afirma que, por solicitação dos funcionários do SPI ao Senador Aurélio Viana, conseguiu, em parte, através de emenda, a aprovação do novo texto do artigo 186 que assegurou aos “silvícolas a posse permanente”⁵⁵, das terras que habitavam e reconhecia o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Como sucessora do SPI, a FUNAI tinha como objetivo executar a política indigenista do Brasil, com a proteção e promoção dos direitos indígenas, demarcando, monitorando e fiscalizando as terras indígenas, garantindo o desenvolvimento sustentável, o acesso dos povos indígenas aos direitos sociais e de cidadania. A FUNAI concentrou sua atuação na “expansão sobre a Amazônia sob a égide do regime militar na década de 1960”, e um dos legados do “SPI para a FUNAI foi o reconhecimento da importância de antropólogos, de uma verdadeira política para a terra, além de uma política de saúde eficaz”⁵⁶.

A FUNAI esteve vinculada, inicialmente, ao Ministério do Interior, chegavam a ser contraditórios os interesses de ambos, uma vez que os investimentos sociais “eram considerados secundários, quando não simplesmente

⁵² BRASIL. **Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Brasília, DF, 5 dez. 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

⁵³ ROCHA, op. cit., p. 53.

⁵⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Os direitos do Índio, ensaios e documentos.** São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 94.

⁵⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Os direitos do Índio, ensaios e documentos.** São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 96.

⁵⁶ ARANTES, Bianca de Fátima. Do Indigenismo do Século XX ao Movimento Indígena no Brasil: um ensaio teórico sobre o protagonismo indígena no Brasil. In: SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: CULTURA, HISTÓRIA E POLÍTICA, 2015. **Anais...** Uberlândia-MG, 2015. p. 5.

ignorados: assim se entende que, nessa época, políticos e militares pudessem abertamente declarar que os índios eram “empecilhos ao desenvolvimento”⁵⁷. A partir de 1967, com a fundação tutora, os direitos indígenas foram legalmente ampliados e o Estado passou a desenvolver atividades junto às populações indígenas nos campos jurídico, assistencial, educativo e médico-hospitalar, e, entre outras atribuições, através do Ministério da Justiça, o procedimento para a demarcação da terra indígena, deixando a área protegida para uso dos seus moradores.

Com a implementação da FUNAI e sua política protecionista, avanços foram observados nas áreas da saúde e da agricultura. A título de exemplo, podemos apontar que “A FUNAI conseguiu regularizar os serviços de assistência prestados pelo P.I. Canoanã, que passou a contar com escola e enfermaria”⁵⁸. Esse posto, ainda na década de 70, com a população em sua maioria de Javaés, “passou a empreender diversos “projetos de desenvolvimento comunitário” de roça, corte e costura, de pesca, e outros, por iniciativa do chefe de Posto, por orientação da direção do Parque Indígena do Araguaia”⁵⁹.

Em 1973, com a promulgação do Estatuto do Índio⁶⁰ (Lei nº 6.001), a FUNAI deveria implementar a política do governo, inclusive a territorial, segundo a qual os territórios indígenas ganharam um novo dispositivo para seu reconhecimento. “A via camponesa como modo privilegiado de integração das populações indígenas na sociedade brasileira”⁶¹, é eleita pelo Estatuto e reafirmado em seus artigos:

O direito dos grupos tribais de terem acesso à terra é reiteradamente afirmado (art.2 §9, arts. 17 a 38, art. 62), ficando igualmente explicitado que não se trata apenas de resguardar o local de moradia ou outros de significação simbólica (cemitérios, lugares míticos, etc.), mas de *garantir a terra enquanto um meio de produção necessário* (arts. 26, 27 e 28)⁶².

⁵⁷ CUNHA, op. cit., p. 100.

⁵⁸ TORAL, André. **Cosmologia e sociedade Karajá**. 1992. 280f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1992. p. 58.

⁵⁹ TORAL, André. **Cosmologia e sociedade Karajá**. 1992. 280f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1992. p. 59.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

⁶¹ OLIVEIRA, João Pacheco. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998. p. 19.

⁶² Ibid.

Na gestão da FUNAI, instituída em pleno regime militar, a demarcação e regularização de terras indígenas se acelerou. Para essa aceleração muito contribuiu o Movimento Indígena, formado a partir de 1970, e o apoio que esse movimento recebeu por parte de outros setores da sociedade civil brasileira, como as Organizações não-governamentais (ONGs) e os movimentos populares⁶³. Na promoção dos interesses indígenas, tem também contribuído a atuação da Igreja Católica, especialmente por meio do CIMI (Conselho Indigenista Missionário), fundado em 1972.

Pode-se observar que a igreja católica historicamente esteve atrelada à questão indígena, havendo, inclusive, uma disputa entre o SPI e “igrejas, sobretudo a católica, pelo controle dos índios”⁶⁴. Na atualidade, nota-se que católicos e evangélicos encontram-se presentes nas aldeias realizando suas missões religiosas. Nesse sentido, pode-se dizer que, por parte de várias instituições sociais, ainda se observa resquícios de uma antiga perspectiva civilizatória, aqui compreendida como ações que visam integrar e defender os indígenas, mas também de introduzir-lhes novas crenças e padrões comportamentais.

o movimento indígena no brasil contemporâneo

Na década de 1960, com a implementação da FUNAI, através da Lei nº 5371, de 05 de dezembro de 1967, novos direitos indígenas foram reconhecidos pelo Estado baseados no respeito à pessoa do índio, garantindo-lhe a posse permanente da terra e usufruto dos recursos naturais e proteção ao patrimônio indígena. A partir dessa nova visão na política indigenista, em 1969, por meio da Emenda Constitucional nº 01, que dita o novo texto da Constituição Federal de 1967, entrou em vigor o art. 198 com o seguinte teor:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

⁶³ BICALHO, Poliene Soares dos Santos. *Protagonismo indígena: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)*. In. SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 26, 2011, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Anpuh, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300054440_ARQUIVO_SIMPOSIONACIONALDEHISTORIAANPUH2011TEXT0.pdf>. Acesso: em 25 mar. 2017.

⁶⁴ ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil: 1930-1967*. Goiânia: Ed. UFG, 2003. p. 87.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio⁶⁵.

A Constituição passa, então, a dispor da inalienabilidade da terra habitada pelo indígena, reafirmando a posse e usufruto das riquezas naturais já previstas no Estatuto do Índio. Na década de 1970, observa-se o protagonismo indígena através do Movimento Indígena Contemporâneo, influenciado pela criação de órgãos de proteção (SPI e, em seguida, a FUNAI) e a crescente resistência indígena, que se estabeleceu desde a colonização⁶⁶. Ainda segundo essa autora, o termo “protagonismo” tem sido adotado na área das ciências humanas para destacar o papel de sujeitos “outrora olvidados” devido ao processo de modernização capitalista. Nas suas palavras, o

termo protagonismo foi estendido aos atores sociais e políticos atuantes em diversos setores da sociedade civil – ONGs, movimentos sociais, organizações, instituições, etc. – que surgiram com o desafio de evidenciar setores marginalizados em razão de sua condição econômica, social, racial e cultural⁶⁷.

A política indigenista do Governo Federal está representada pela FUNAI, mas os movimentos indígenas passaram a ter outros agentes nas lutas pelos direitos indígenas. Essa mobilização apontaria para uma nova forma de exercício de cidadania:

⁶⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017.

⁶⁶ BICALHO, Poliene Soares dos Santos. Protagonismo indígena: movimento, cidadania e direitos (1970-2009). In. SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 26, 2011, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Anpuh, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300054440_ARQUIVO_SIMPOSIONACIONALDEHISTORIAANPUH2011TEXT0.pdf>. Acesso: em 25 mar. 2017.

⁶⁷ Ibid.

A crença fundamental é de que, ao invés de aguardarem ou solicitarem a intervenção protetora de um “patrono” para terem seus direitos reconhecidos pelo Estado, os índios precisam realizar uma mobilização política própria – construindo mecanismos de representação, estabelecendo alianças e levando seus pleitos à opinião pública. Somente a partir da constituição de um sistema de reivindicações e de pressões é que o Estado viria a agir, procedendo então à identificação e à demarcação das terras indígenas, melhorando os serviços de assistência (de saúde e educação) ou resolvendo problemas administrativos diversos deixados no limbo por muitos anos⁶⁸.

Ainda na década de 70, período do surgimento dos grandes movimentos sociais, a própria igreja católica cria o CIMI, em 1972, e se coloca como aliada dos indígenas na luta pelos seus direitos históricos, a qual justifica sua atuação como uma opção e compromisso “com a causa indígena dentro de uma perspectiva mais ampla de uma sociedade democrática, justa, solidária, pluriétnica e pluricultural, demonstrando que a terra é a sua ação prioritária constituindo-se no apoio “pela recuperação, demarcação e garantia da integralidade de seus territórios”⁶⁹.

O CIMI apoiou diversos atos e assembleias a favor dos indígenas pelo país, inclusive durante o governo militar, através de aparato de infraestrutura e deslocamento para as assembleias.

Os líderes que recebiam apoio do CIMI eram índios que se expressavam em português e se diferenciavam dos chefes indígenas tradicionais por estarem voltados para as relações dos índios com a sociedade nacional. O discurso político que adotavam estava voltado, inicialmente, para suprir as necessidades de suas aldeias. À medida que aumentavam os contatos e as articulações entre os inúmeros povos indígenas que participavam das assembleias, os índios assumiram essa organização e esboçaram a instituição das primeiras entidades de âmbito nacional⁷⁰.

⁶⁸ OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 187.

⁶⁹ CIMI. **Quem somos**. 2017. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=paginas&conteudo_id=5685&action=read>. Acesso em: 06 jul. 2017.

⁷⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 189.

Durante a década de 1970, o Brasil vivia o período da ditadura militar, que se colocava contra as resistências através da censura aos meios de comunicação existentes, televisão, rádio, literatura, jornal, e, no mundo, se espalhavam as revoluções humanitárias e através de vários movimentos sociais, passando por um período de redemocratização. Os movimentos transitórios surgiram no século XX e XXI, na América Latina, através das transformações nos processos de interrupção, onde “culturas políticas autoritárias têm se efetivado rumo à construção de sociedades e Estados democráticos”⁷¹. As resistências contra o Estado se estabeleceram contra os governos autoritários, que impediam o exercício de direitos sociais, inclusive político. “Com o fim do Regime Militar, as mobilizações sociais saíram das ruas e se voltaram para os ambientes institucionalizados; e os movimentos populares em crise se rearticularam interna e externamente, apresentando à cena política os novos atores sociais”⁷².

Os movimentos indígenas, através das assembleias, permitiram aos povos se conhecerem. A defesa da diversidade cultural ganhou força no país. As comunidades indígenas passaram a questionar a “tutela oficial” que, historicamente, marcou a política indigenista. “O movimento indígena estruturou-se reivindicando a demarcação de terras e a autodeterminação, ou seja, autonomia para gerir suas atividades cotidianas no âmbito do Estado brasileiro”⁷³.

Já na década de 1980, os líderes indígenas encontraram maneiras para reivindicar, com maior impacto, seus direitos, quando os povos indígenas ganharam força política, devido a um processo de organização interna de suas sociedades, através de alianças regionais e nacionais, entre distintas sociedades indígenas. Essas alianças serviram para que pudessem reivindicar, perante o Congresso Nacional, o “reconhecimento e ampliação dos seus direitos”, que, de certa forma, foram contemplados na Constituição de 1988⁷⁴.

As reivindicações, nas décadas de 1970 e 1980, começaram a entrar no plano internacional valorizando a diversidade étnica culturalmente existente e entram em

⁷¹ BICALHO, Poliene Soares dos Santos. Protagonismo indígena: movimento, cidadania e direitos (1970-2009). In. SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 26, 2011, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Anpuh, 2011. p. 4. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300054440_ARQUIVO_SIMPOSIONACIONALDEHISTORIAANPUH2011TEXT0.pdf>. Acesso: em 25 mar. 2017.

⁷² Ibid.

⁷³ OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 193-194.

⁷⁴ LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. *Série Antropológica*. Brasília, DF, 2002. p. 14. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle1.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

declínio as ideias de desenvolvimento e de progresso. “Sob o impacto dessa crise, o enfoque muda: as declarações internacionais passam a falar em etnodesenvolvimento - como a Declaração de San José, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 1981)”⁷⁵. Ressaltam-se as igualdades de direitos, inclusive de “povos indígenas”, causando mal-estar no Brasil, com a utilização destes termos, com o risco de abrangência de “sujeitos de Direito Internacional”, podendo implicar ameaças de movimentos separatistas e podendo “pôr em risco a integridade do território” (CUNHA, 2012, p.130). Porém, essa situação veio a ser desfeita e esclarecida com a “Convenção 169 da OIT e o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas na América Latina e Caribe, criado em 1991”⁷⁶.

Todos esses movimentos foram importantes para a reivindicação de direitos e de reconhecimento étnico. “Com a nova Constituinte para elaboração da nova carta, a presença massiva dos indígenas - pintados e adornados, teve forte repercussão tanto na rotina parlamentar quanto na nova Constituição promulgada em 1988”⁷⁷. Ademais, a União das Nações Indígenas- UNI, criada em 1981, começou a reunir lideranças indígenas e, em 1986, reuniu seus coordenadores para levarem uma proposta para a Assembleia Nacional Constituinte, aliando-se a outros movimentos. “Quando instalada a Constituinte em 1987, os direitos indígenas passaram a ser discutidos numa subcomissão da Comissão de Ordem Social”⁷⁸.

As emendas populares da UNI foram defendidas no plenário do Congresso Nacional pelo líder indígena Ailton Krenak. Dezenas de índios, principalmente Kayapó, passaram a freqüentar o Congresso Nacional, pressionando os congressistas a reconhecerem suas reivindicações. Em maio de 1988, 70 lideranças de 27 povos contestaram a diferença entre índios aculturados e não-aculturados presentes no projeto de Constituição em 195 votação. Através de vigília permanente no Congresso Nacional, mais de uma centena de índios representando dezenas de povos

⁷⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 130.

⁷⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 130.

⁷⁷ ARANTES, Bianca de Fátima. Do Indigenismo do Século XX ao Movimento Indígena no Brasil: um ensaio teórico sobre o protagonismo indígena no Brasil. In: SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: CULTURA, HISTÓRIA E POLÍTICA, 2015. **Anais...** Uberlândia-MG, 2015. p. 5.

⁷⁸ OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 194.

indígenas acompanhou as negociações para a votação do capítulo “Dos Índios”, até a vitória final na promulgação da nova Constituição a 5 de outubro de 1988⁷⁹.

A partir da Constituição Federal de 1988, no artigo 231, § 2º, garante-se maior autonomia aos direitos dos povos indígenas, considerados pré-colombianos pelo estatuto indígena, destinando-lhes a posse da terra onde estão estabelecidos. A garantia de posse permanente das terras em que habitam empregada no texto constitucional pode ser compreendida como *habitat*, lugar para reprodução física e preservação cultural, por isso, sendo vedada a remoção de grupos que só pode ocorrer em casos excepcionais⁸⁰. De acordo com Arantes,

Foi após a Constituição de 1988 quando as culturas indígenas foram consideradas como parte da nação brasileira que as organizações indígenas se fortaleceram institucionalmente, com um grau cada vez mais crescente de articulação interétnica e inter-regional entre elas, propiciando que as políticas assistencialistas voltadas para os povos indígenas passassem a ser conduzidas não somente pela FUNAI, mas também por um conjunto de ministérios e autarquias com forte participação e poder de decisão indígena. É o começo da abolição da tutela⁸¹.

Embora com as garantias constitucionais de 1988, “No início da década de 1990, o protagonismo dos movimentos sociais no Brasil retraiu-se devido aos novos rumos sinalizados pela conquista de direitos constitucionais em 1988”⁸². No entanto, mesmo com essas garantias, os indígenas ainda fazem movimentos para ver seu território demarcado e a lei ser efetivamente cumprida.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 195.

⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

⁸¹ ARANTES, Bianca de Fátima. Do Indigenismo do Século XX ao Movimento Indígena no Brasil: um ensaio teórico sobre o protagonismo indígena no Brasil. In: SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: CULTURA, HISTÓRIA E POLÍTICA, 2015. *Anais...* Uberlândia-MG, 2015. p. 8.

⁸² BICALHO, Poliene Soares dos Santos. Protagonismo indígena: movimento, cidadania e direitos (1970-2009). In: SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 26, 2011, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Anpuh, 2011. p. 5. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300054440_ARQUIVO_SIMPOSIONACIONALDEHISTORIAANPUH2011TEXTO.pdf>. Acesso: em 25 mar. 2017.

O movimento indígena no Brasil pós-Constituição de 1988 destacou-se pela luta em torno da garantia dos direitos, tornando o Estado um interlocutor com o qual estes povos dialogam diretamente através das instâncias que perpassam as demandas do Movimento⁸³. Esse Movimento Indígena é importante para promover avanços nas políticas públicas em benefício desses povos tradicionais e também para evitar que medidas governamentais promovam um retrocesso nos direitos conquistados.

considerações finais

Na época do SPI, verifica-se que a política indigenista deixa de focar a catequese e os aldeamentos para enfatizar a questão do trabalho, mantendo-se ainda uma perspectiva civilizatória. Um dos grandes avanços da legislação no início do período republicano, contudo, foi introduzir a possibilidade de demarcação das terras indígenas, garantindo-lhes o usufruto dessa posse.

Com a criação da FUNAI, a política indigenista ganhou um novo alento jurídico, porém, continuou atrelada “ao Estado e às suas prioridades”⁸⁴. Em virtude disso, a demarcação de terras indígenas tem gerado um esforço de organização e reivindicação contínuo por parte dessas comunidades, a fim de ter a efetiva garantia dos direitos previstos em Lei.

Na década de 1970, devido as ações dos movimentos indígenas e também do CIMI, foi promulgado o Estatuto do Índio que reitera vários direitos dos indígenas, inclusive, garantindo-lhes a posse das terras ocupadas e adotando o critério da auto-declaração para identificação do indígena⁸⁵. Contudo, mante-se com esse Estatuto a “política assimilacionista”, que pretendia transformar o indígena em agricultor⁸⁶.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

⁸⁵ BRASIL. [Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

⁸⁶ OLIVEIRA, João Pacheco. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998.

Somente com a Constituição de 1988, garante-se maior autonomia os povos indígenas, mediante o reconhecimento de sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições"⁸⁷. Inova-se ao ressaltar a tradicionalidade das ocupações das terras e romper, pelo menos em termos formais, com a perspectiva civilizatória.

Já em 2004, seguindo as orientações da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que está vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), o Governo Brasileiro promulgou o decreto 5051, no dia 19 de abril⁸⁸, reconhecendo a autodeterminação dos povos indígenas e reforçando os direitos dessas comunidades tradicionais.

Apesar dos avanços em termos jurídicos, ainda existem muitas reivindicações a serem atendidas e direitos a serem efetivados. Ademais, as garantias previstas em lei ainda estão passíveis de serem questionadas e ameaçadas, devido aos interesses do poder privado e do setor público, que cobiça as possíveis riquezas que estão nas terras indígenas. Nem mesmo as terras oficialmente demarcadas estão isentas de sofrerem alguma interferência, tendo como justificativa motivações econômicas ou suposto interesse público, como prevê o artigo 231 da Constituição de 1988. Cabe aos movimentos indígenas e a sociedade civil organizada, não deixar que os direitos conquistados pelos indígenas, ao longo do processo histórico, sofram retrocessos.

⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out. 2016.

⁸⁸ BRASIL. **[Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004](#)**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF, 19 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.